SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3316549 - PR (2026/0272694-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J C M R
ADVOGADOS	:	MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - PR033042
		JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	R F DE O
ADVOGADOS	:	MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - PR033042
		JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO NA ORIGEM. REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão de inadmissão na origem indicou os óbices das Súmulas 83/STJ (consonância jurisprudencial) e 7/STJ (necessidade de revolvimento fático-probatório) como razões impeditivas do processamento do recurso especial. No presente regimental, a parte agravante não transcreveu passagens do AREsp, não indicou itens, tópicos ou páginas das razões anteriores, nem individualizou, de modo verificável, onde teria impugnado especificamente os óbices aplicados, limitando-se a alegações genéricas.

2. Em obediência ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal), o agravo regimental deve impugnar, de forma clara e específica, os fundamentos da decisão monocrática, sendo inviável a mera discordância genérica.

3. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60784144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b8ea7fa1-c11a-4489-95f9-4f2cd38d74d7

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60784144 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b8ea7fa1-c11a-4489-95f9-4f2cd38d74d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3316549 - PR (2026/0272694-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J C M R
ADVOGADOS	:	MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - PR033042
		JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	R F DE O
ADVOGADOS	:	MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - PR033042
		JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO NA ORIGEM. REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A decisão de inadmissão na origem indicou os óbices das Súmulas 83/STJ (consonância jurisprudencial) e 7/STJ (necessidade de revolvimento fático-probatório) como razões impeditivas do processamento do recurso especial. No presente regimental, a parte agravante não transcreveu passagens do AREsp, não indicou itens, tópicos ou páginas das razões anteriores, nem individualizou, de modo verificável, onde teria impugnado especificamente os óbices aplicados, limitando-se a alegações genéricas.

2. Em obediência ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal), o agravo regimental deve impugnar, de forma clara e específica, os fundamentos da decisão monocrática, sendo inviável a mera discordância genérica.

3. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J C M R contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.515):

Documento eletrônico VDA60784143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Código de Controle do Documento: acd13c56-fb37-4bc2-b6b6-dd4cbb4e5a05

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E SUFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo em recurso especial não conhecido.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que não incidem as Súmulas 7/STJ e 83/STJ, pois a pretensão demandaria apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos e haveria precedentes contemporâneos aptos a afastar a consonância jurisprudencial (fls. 1.525/1.528).

Alega que a moldura fática está definida no acórdão e que a tese pode ser acolhida sem revolvimento probatório, citando julgados desta Corte (fls. 1.526/1.528).

Aduz que é possível superar a Súmula 83/STJ mediante concessão de *habeas corpus* de ofício, indicando precedentes (fls. 1.528/1.531).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada, com o conhecimento do AREsp e, subsidiariamente, pela concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 1.531/1.532).

É o relatório.

VOTO

Em obediência ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica dos fundamentos do *decisum* combatido.

No caso, o agravo em recurso especial foi inadmitido pelo fato de não haver impugnado a incidência da Súmula 83/STJ (acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à idoneidade dos depoimentos policiais e à demonstração concreta da estabilidade e permanência do vínculo associativo para o crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e a incidência da Súmula 7/STJ (pleito absolutório que demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência das provas e à existência de estabilidade e permanência.

Caberia, então, a parte agravante, nas razões do presente regimental, demonstrar, quanto a cada fundamento tido como inatacado, que ele foi efetivamente impugnado no agravo em recurso especial ou, quando for o caso, que o fundamento

Documento eletrônico VDA60784143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Código de Controle do Documento: acd13c56-fb37-4bc2-b6b6-dd4cbb4e5a05

atribuído à decisão de inadmissão não consta efetivamente daquele pronunciamento, **o que não se verifica nas razões do agravo regimental**.

Com efeito, as razões do agravo regimental não transcrevem passagens do AREsp, não indicam páginas, itens ou tópicos do AREsp, nem individualizam de forma verificável a argumentação prévia dirigida à Súmula 83/STJ e à Súmula 7/STJ, limitando-se a sustentar genericamente a inaplicabilidade dos óbices e a pleitear *habeas corpus* de ofício (fls. 1.525/1.532).

Aliás, quanto ao ponto, urge registrar ser descabida a postulação de *habeas corpus* de ofício, caso não ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Com efeito, a concessão do *mandamus*, de ofício, é feita por iniciativa do próprio Órgão Julgador, quando constata a existência de ilegalidade, na forma do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e não para *suprir eventuais falhas na interposição do recurso* (AgRg no AREsp n. 266.574/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/2/2013).

Assim, mais uma vez, o agravante inobservou o disposto nos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, ambos do CPC, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 182/STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60784143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/10/2026 14:09:49
Código de Controle do Documento: acd13c56-fb37-4bc2-b6b6-dd4cbb4e5a05

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0272694-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.316.549 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002781520228160129 00010758820228160129 00028463820218160129
00033397820228160129 00059791520268160129 00059809720268160129
00064220520228160129 00071290720218160129 00092559320228160129
10758820228160129 2781520228160129 28463820218160129
33397820228160129 59791520268160129 59809720268160129
5980972026816012900059791520268160129 64220520228160129
71290720218160129 92559320228160129

EM MESA JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R F DE O
AGRAVANTE	:	J C M R
ADVOGADOS	:	MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - PR033042 JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	FERNANDO HENRIQUE MAIA MENDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J C M R
ADVOGADOS	:	MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - PR033042 JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	R F DE O
ADVOGADOS	:	MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA - PR033042 JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:27:03
Código de Controle do Documento: 1B28FD57-1440-453D-8033-7BB245A93B4E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0272694-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.316.549 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA60676266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:27:03
Código de Controle do Documento: 1B28FD57-1440-453D-8033-7BB245A93B4E